

**A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO  
BRASIL PERANTE A LEI Nº 8069/90**

**LA EXPLOTACIÓN SEXUAL DE NIÑOS Y ADOLESCENTES EN  
BRASIL SEGÚN LA LEY Nº 8069/90**

**SEXUAL EXPLOITATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN  
BRAZIL UNDER LAW 8069/90**

Tatiana de Jesus Reis Duarte Rezende  
Graduada em Direito pelo UBM  
Advogada  
Barra Mansa, Rio de Janeiro, Brasil  
<https://orcid.org/0009-0002-6714-4175>  
tatiana.jrdr@hotmail.com

Thiago de Souza Modesto  
Centro Universitário de Barra Mansa - UBM  
Doutorando em Estado de Derecho y Governanza Global  
(Universidad de Salamanca, Espanha).  
Mestre em Direito e especialista em Direito e Processo Civil (UNESA)  
Especialista em Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa (UFRGS)  
Coordenador do Curso de Direito do UBM  
Pesquisador do Núcleo de Pesquisa do Direito (NUPED/UBM) e do GEDAI (UFC)  
Barra Mansa, Rio de Janeiro, Brasil  
<https://orcid.org/0000-0002-3841-0801>  
direito@ubm.br

ARTIGO CIENTÍFICO  
Submetido em: 12.11.2024  
Aprovado em: 20.11.2024

## **RESUMO**

O presente trabalho concentrou estudos acerca da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil perante a Lei 8.069/90. O país ostenta a segunda posição no ranking mundial da exploração sexual infanto-juvenil ficando atrás, apenas, da Tailândia. Os dados utilizados como base foram fornecidos pelo Relatório Anual de Segurança Pública do ano de 2022 em parceria com outros órgãos da Administração Direta e Instituições permanentes e privadas. O projeto buscou analisar a exploração sexual de crianças e adolescentes à luz da efetivação dos direitos e garantias assegurados pelo ordenamento jurídico do país, identificando as violações desses direitos acerca do tema proposto. De maneira abreviada, efetuou-se uma passagem pela história e evolução dos Direitos Humanos na história da humanidade para uma melhor compreensão do leitor. A exploração sexual de crianças e adolescentes é uma violência sexual que viola os direitos humanos do infante e do juvenil conforme previsão legal da ordem jurídica, prevendo punição ao abuso, à violência e à exploração praticada contra esses. Não obstante, a legislação brasileira confere muitos direitos e garantias à criança e ao adolescente, considerando estes como sujeitos de direitos e garantias. Contudo identificou-se a incapacidade do estado brasileiro em garantir essa proteção de forma eficaz.

**Palavras-chave:** Prostituição; Exploração Sexual; Crianças; Adolescentes; Lei 8069/90.

## **RESUMEN**

El trabajo actual de EXPLOO se centró en estudios sobre la explotación sexual de niños y adolescentes en Brasil bajo la Ley 8.069/90. El país ocupa el segundo lugar en el ranking mundial de explotación sexual de niños y adolescentes, sólo detrás de Tailandia. Los datos utilizados como base fueron proporcionados por el Informe Anual de Seguridad Pública correspondiente al año 2022 en alianza con otros órganos de la Administración Directa e instituciones permanentes y privadas. El proyecto buscó analizar la explotación sexual de niños, niñas y adolescentes a la luz de la implementación de los derechos y garantías garantizadas por el ordenamiento jurídico del país, identificando violaciones a estos derechos respecto del tema propuesto. De manera abreviada se recorrió la historia y evolución de los Derechos Humanos en la historia de la humanidad para una mejor comprensión por parte del lector. La explotación sexual de niños, niñas y adolescentes es violencia sexual que viola los derechos humanos de niños, niñas y jóvenes de conformidad con las disposiciones legales del ordenamiento jurídico, previendo sanciones por el abuso, la violencia y la explotación cometidos contra ellos. Sin embargo, la legislación brasileña confiere muchos derechos y garantías a los niños y adolescentes, considerándolos sujetos de derechos y garantías. Sin embargo, se identificó la incapacidad del Estado brasileño para garantizar esa protección de manera efectiva.

**Palabras clave:** Prostitución; Explotación sexual; Niños; Adolescentes; Ley 8069/90. Permanente. Publicidad. Publicidad.

## **ABSTRACT**

This work focused on studies on the sexual exploitation of children and adolescents in Brazil under Law 8.069/90. The country holds the second position in the world ranking of child and adolescent sexual exploitation, behind only Thailand. The data used as a basis were provided by the Annual Public Security Report for the year 2022 in partnership with other bodies of the Direct Administration and permanent and private institutions. The project sought to analyze the sexual exploitation of children and adolescents in light of the implementation of the rights and guarantees assured by the country's legal system, identifying the violations of these rights on the proposed theme. In an abbreviated manner, a passage was made through the history and evolution of Human Rights in the history of humanity for a better understanding of the reader. The sexual exploitation of children and adolescents is sexual violence that violates the human rights of infants and adolescents as provided for by law in the legal system, providing for punishment for abuse, violence and exploitation practiced against them. Nevertheless, Brazilian legislation grants many rights and guarantees to children and adolescents, considering them as subjects of rights and guarantees. However, the Brazilian state's inability to guarantee this protection effectively has been identified.

**Keywords:** Prostitution; Sexual Exploitation; Children; Adolescents; Law 8069/90.

## **1 INTRODUÇÃO**

A proteção dos direitos da criança e do adolescente é uma questão fundamental para a construção de uma sociedade justa e igualitária. No Brasil, avanços significativos foram alcançados nas últimas décadas por meio de marcos legais e políticas públicas voltadas para essa população.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma base sólida para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e assegurando-lhes proteção integral. Essa perspectiva foi reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, promulgado em 1990, tornando-se um marco legal e referencial na área da infância e juventude.

O ECA estabelece princípios fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, à liberdade, à dignidade, à cultura, ao esporte e ao lazer. Além disso, o estatuto define medidas de proteção, medidas

socioeducativas, o papel dos conselhos tutelares e dos demais atores envolvidos na garantia dos direitos infanto-juvenis.

Ademais, o Brasil também é signatário de importantes tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece padrões internacionais para a proteção e promoção desses direitos, reforçando o comprometimento do país em assegurar os Direitos Humanos individuais e coletivos, assim como os direitos da infância e da adolescência.

Apesar dos avanços conquistados, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos na efetivação desses direitos, onde a pobreza, a violência, a discriminação e a falta de acesso a serviços básicos obstam a plena garantia dos direitos infanto-juvenis.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa objetivou analisar a exploração sexual de crianças e adolescentes à luz da efetivação dos direitos e garantias assegurados pelo ordenamento jurídico do país, identificando as violações desses direitos acerca do tema proposto. Considerou-se para os efeitos desta pesquisa os aspectos jurídicos, sociais e políticos, além de estudos para a análise de dados estatísticos.

Espera-se que essa pesquisa contribua para o aprimoramento das políticas públicas voltadas para a infância e juventude, bem como para a conscientização da sociedade sobre a importância de garantir uma infância saudável, protegida e com oportunidades de desenvolvimento pleno.

Em seu desfecho, procurou-se apresentar conclusões embasadas e recomendações práticas para fortalecer a proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, visando a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com o bem-estar das futuras gerações.

## **2 BREVE RESTROSPECTO DOS DIREITOS HUMANOS**

O reconhecimento dos Direitos Humanos se concretizou após a Segunda Guerra Mundial, em dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da ONU. Segundo a organização (ONU, 2023) a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, foi um Instrumento de defesa para resguardar os direitos de todos os indivíduos em todos os lugares, colacionando as definições referentes aos direitos humanos básicos ao afirmar que, todos

têm direito a uma vida digna e independente de nacionalidade, cor, sexo, orientação sexual, política e religião.

Seu arcabouço normativo, assim como seus princípios, tem o condão de estabelecer diretrizes que possam orientar o comportamento do Estado para com seus indivíduos buscando definições acerca dos direitos civis e políticos, dos direitos à vida, à liberdade de expressão e à igualdade perante a lei, dos direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho, à educação e ao padrão de vida adequado.

De acordo com a organização (ONU, 2023), a carta buscou tratar em sua composição, além de outras matérias, temas acerca da tortura da aplicação de penas consideradas desumanas, das discriminações acerca do gênero, raça, cor, etnia, entre outras temáticas, destacando-se que a cooperação mútua entre os estados-membros foi crucial para estabelecer os parâmetros da sua composição.

Naquela ocasião, o chileno Hernán Santa Cruz, membro do subcomitê de redação, escreveu:

Eu percebi claramente que estava participando de um evento histórico verdadeiramente significativo no qual um consenso havia sido alcançado quanto ao valor supremo da pessoa humana, um valor que não se originou na decisão de um poder mundano, mas sim no fato de existir - o que deu origem ao direito inalienável de viver livre da necessidade e da opressão e de desenvolver plenamente a personalidade. No Grande Salão... havia uma atmosfera de solidariedade genuína e fraternidade entre homens e mulheres de todas as latitudes, como eu não vi novamente em nenhum ambiente internacional (ONU, 1948).

Contudo, ao abordar a história dos Direitos Humanos e suas violações no âmbito da exploração sexual de crianças e adolescentes, faz se imprescindível o estudo do passado em suas raízes mais longínquas. Tal afirmação tem por esteio os diversos sistemas jurídicos que já apresentavam reservas aos valores que fecundariam os primeiros conceitos relacionados aos Direitos Humanos (Ramos, 2020).

Em síntese a concepção da Antiguidade sobre o indivíduo feita por Benjamin Constant (1819), em seu clássico artigo sobre a Liberdade dos Antigos e a Liberdade dos Modernos, o autor descreve que os antigos enxergavam a liberdade como a participação social na cidade, enquanto os modernos entendiam a liberdade como a possibilidade de atuação sem amarras na vida privada.

Tal prognóstico encontra-se amparado no pensamento iluminista do século XVIII

e nas ideias dos pensadores do século XIX. Sobre essa perspectiva criou-se o consenso que, a ausência de discussão acerca das limitações do poder estatal, que é um dos arcabouços do regime jurídico dos direitos humanos (Ramos, 2020).

O Renascimento teve seu início no século XIV no norte da Itália sendo difundido por toda a Europa Ocidental, criando passagem para o pensamento humano e suas realizações face a natureza divina e sua existência. Com a expansão do mercantilismo, as cidades começaram a ganhar mais importância, marcando o desfecho da sociedade feudal (Dave, 2022).

O Período Renascentista incentivava o conhecimento em diversos campos do saber como a matemática, a física, a astronomia, entre outras ciências. Essa busca por sapiência, estava conectada a Reforma Protestante e a outros eventos como o surgimento das corporações, dos bancos italianos, das navegações portuguesas e espanholas (Coelho, 2022).

Outro filósofo de grande importância para a construção dos Direitos Humanos foi John Locke. Este, justificou ser o consentimento do povo, a razão de existir do governo. O filósofo sustentava que os indivíduos eram detentores de direitos inalienáveis como propriedade e a liberdade defendendo a insurreição do cidadão contra leis e governos injustos. Locke afirmava que esses direitos inalienáveis eram o fim que justificava a confiança da comunidade em um governo. Alegava que, o governante tinha o dever de resguardar os direitos da sociedade, exercendo o poder que lhe fora confiado, devendo respeitar a vontade da comunidade que o elegeu (Cunha, 2018).

Segundo Cunha (2018, apud Locke, 1690), o pensador inglês era contra o exercício do poder absoluto, contrariando o pensamento absolutista de que o poder tinha origem Divina. Para Locke, "se o fim do governo é o bem da humanidade, não poderá haver tolerância à tirania".

Jean-Jacques Rousseau foi o mais influente pensador político do fim do século XVIII. Defensor das ideias contratualistas de Hobbes e Locke, em parte, no ano de 1762 publicou a obra *Do Contrato Social*, defendendo que a sociedade surge a partir de um pacto, um contrato estabelecido entre os homens, que faz com que estes abandonem o estado de natureza e se organizem em sociedade. O filósofo argumentava que a igualdade e a liberdade são inerentes aos seres humanos e que o exercício da soberania pertence ao povo que, livremente, deve transferi-lo ao governante (Medeiros, 2013).

### **3 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Em seu artigo 18, o ECA afirma ser “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Desse modo, é possível observar uma imposição destinada a todos que gera um dever positivo de respeitar e fazer respeitar o direito da criança e do adolescente, de modo que todos devem agir diante de qualquer ameaça ou violação dos direitos garantidos a esses.

O Brasil ocupa o 2º lugar no ranking mundial de exploração sexual infanto juvenil, segundo um levantamento do Observatório do 3º Setor (2020), ficando atrás da Tailândia que ocupa o primeiro lugar.

Segundo os dados do Observatório (2020), por ano, o país registrou 500 mil casos de exploração sexual contra crianças e adolescentes, onde 75% das vítimas, em sua maioria, são meninas negras. As vítimas são submetidas a espancamentos, estupro, estando sujeitas ao vício em álcool e drogas além de doenças sexualmente transmissíveis estimando que apenas 10% dos casos são notificados.

A Lei 8.069/90 tipifica em seu artigo 244-A, o crime de exploração sexual de criança e adolescente, inserido pela lei 13.440/17, prevendo Pena de reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) onde o crime foi cometido com ressalvas para o terceiro de boa-fé.

A definição de exploração sexual pode ser entendida como uma forma de comércio do próprio corpo para satisfazer o desejo de uma terceira pessoa onde a prostituição é uma forma de exploração. Possuindo a vítima idade inferior a 18 anos de idade, ainda que esta se identifique como prostituta voluntária, sua declaração não poderá ser aceita pelas autoridades em face da sua condição de vulnerabilidade como sujeito em desenvolvimento justificando assim, a criminalização do ato, independentemente de seu desejo percebido (FASP, 2022).

Os criminosos podem ser o aliciador, o dono do local onde ocorre a exploração e



o cliente ou qualquer outra pessoa que explore sexualmente a vítima, como os pais que encaminham seus filhos para o turismo sexual. Segundo levantamento do anuário de Segurança Pública (2022), no ano de 2020, 683 vítimas de 0 a 17 anos foram exploradas sexualmente, passando para 733 em 2021, obtendo um aumento de 7,8% por 100 mil habitantes.

Na análise dos dados estaduais, verificou-se o aumento dos casos no ano de 2021 nos estados de Mato Grosso do Sul (8,5) e Mato Grosso (5,4). Esses valores chamam a atenção por estarem acima da média dos demais estados, que apresentaram taxas entre 0 e 2, ocorrendo cerca de 9 registros com vítimas de 0 a 17 anos por 100.000 (cem mil) habitantes, de acordo com o relatório anual de Segurança Pública (2022).

Segundo as informações do Fórum Nacional de Segurança Pública (2022), esse tipo de crime é pouco investigado no Brasil, por possuir o menor número absoluto de registros entre todos os crimes analisados na seção. Tal informação aponta a insuficiência do esforço institucional da polícia em investigar e combater esse tipo de crime e não a baixa incidência dos fatos criminosos. A Polícia Rodoviária Federal-PRF emitiu um relatório com mais de 3.651 pontos vulneráveis nas rodovias federais, indicando um alto índice de subnotificação da criminalidade e a ineficiência do estado brasileiro em proteger suas crianças e adolescentes contra a violência sexual.

O Decreto Lei 2.848/40 em seu artigo 213, § 1º tipifica como estupro a relação sexual com adolescentes de idade entre 14 anos e 18 anos enquanto o artigo 217-A incluído pela Lei 12.015/09 classifica a relação sexual com pessoa de idade inferior a 14 anos como estupro de vulnerável. Segundo os dados do Instituto Liberta, 79.6 % dos casos de estupro e estupro de vulneráveis, registrados no país, são conhecidos da vítima onde 75,5% de todos os estupros registrados são de vulneráveis.

A exploração sexual é algo que ocorre em todo o Brasil. No entanto, nas regiões com maior vulnerabilidade econômica são os locais onde os valores são pautados no adultocentrismo, machismo, homofobia e racismo, o que faz intensificar a probabilidade de crianças nesta situação, segundo dados do Observatório do 3 Setor (2020).

A Polícia Rodoviária Federal - PRF, em parceria com a Childhood Brasil, fez um levantamento no biênio 2019/2020, apontando os pontos de maior vulnerabilidade à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais brasileiras. Entre 2019 e 2020, foram encontrados 3.651 pontos vulneráveis, onde 470 foram classificados



como críticos. As regiões com maior número de pontos vulneráveis são Nordeste (1.079), Sul (896), Sudeste (710), Centro-Oeste (531) e Norte (435), onde a maior incidência de casos ocorreram no Paraná, seguido de Minas Gerais, Bahia, Goiás e Rio Grande do Sul.

Em 2003 a PRF, lançou o programa “Na Mão Certa”, com foco preventivo em retirar a criança da situação de vulnerabilidade antes que a exploração sexual ocorra de fato. Segundo afirmou o chefe do serviço de Direitos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, João Gabriel Dadalt, "a exploração sexual infantil é um crime escondido, diferente do assalto e do tráfico de drogas. Portanto, quanto mais pontos mapeados, melhor se resolve o problema”.

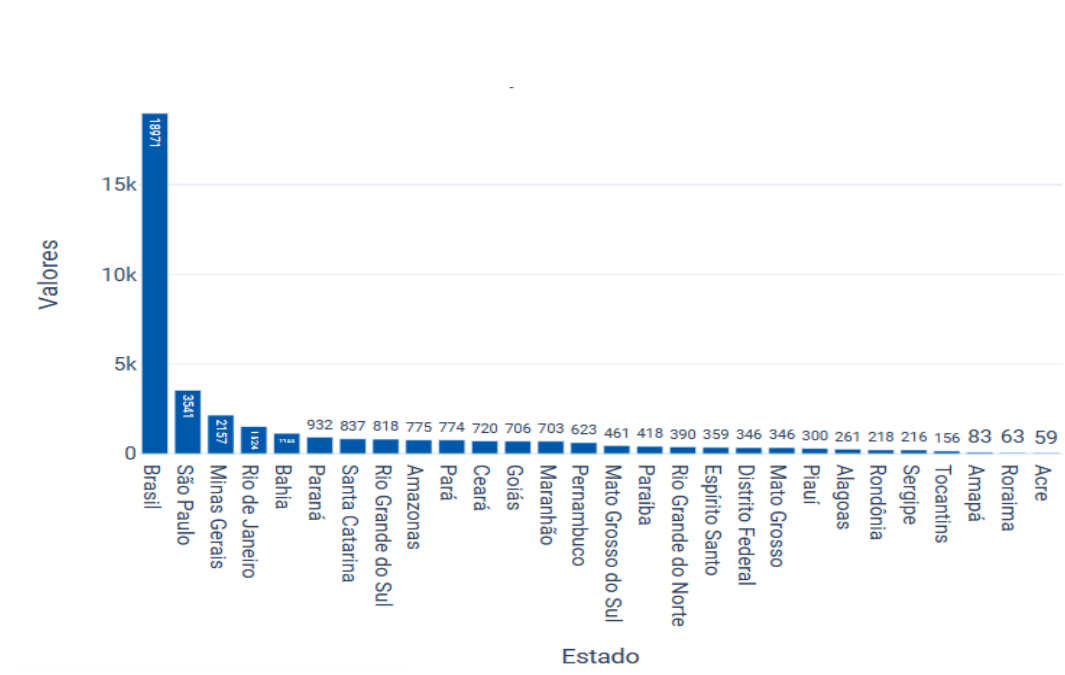
#### **4 DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA INFANTIL NO BRASIL**

Para embasar os estudos deste trabalho, buscou-se dados com fontes como o UNICEF, sigla para Fundo das Nações Unidas para a Infância, em inglês "United Nations Children's Fund", uma agência das Nações Unidas.

O UNICEF tem como objetivo promover a defesa dos direitos das crianças, suprir suas necessidades básicas e contribuir para o seu desenvolvimento, e está presente em mais de 190 países e territórios de todo o mundo. O UNICEF foi criado pela Organização das Nações Unidas em 1946 para fornecer assistência emergencial a milhões de crianças no período pós-guerra na Europa, no Oriente Médio e na China (UNICEF, 2023).

Podemos observar no gráfico da figura 1 que a violência contra crianças e adolescentes no Brasil tem proporções alarmantes. Nele é possível ver os números totais de violência no Brasil e individualizados por estados no ano de 2019.

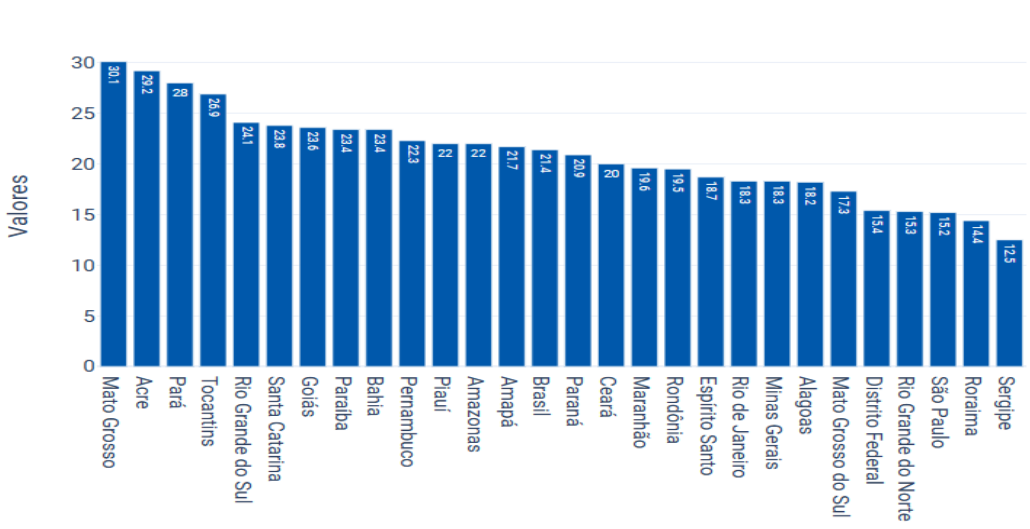
Figura 1 - Número de denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2019



Fonte: UNICEF (2023)

No gráfico da Figura 2 conseguimos ver a mesma informação em percentuais, onde mostra que no estado do Mato Grosso 30,1% das denúncias de violência são contra crianças e adolescentes, enquanto a média no Brasil foi de 21,4%, no ano de 2019.

Figura 2 - % de denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes em 2019.



Fonte: UNICEF (2023)

Quando tratamos de homicídios, observamos no gráfico da Figura 3 do Relatório

analisado que o estado da Bahia lidera com 1099 mortes de crianças e adolescentes só no ano de 2019.

Em se tratando de percentuais de homicídios dentro de cada estado, nos deparamos com o assombroso percentual de 28,5% das mortes no Amapá se referirem a crianças e adolescentes, conforme é mostrado no gráfico da Figura 4.

Noutro giro buscou-se informações acerca da violência sexual praticada contra crianças e adolescente fazendo uso dos dados obtidos pelo Ministério da Saúde em um estudo que coletou dados entre os anos de 2015 - 2020.

O órgão, em recente estudo acerca do tema emitiu um boletim epidemiológico (Vol.54, nº8, 2023) para cientificar a sociedade sobre o fenômeno da Violência Sexual contra crianças e adolescentes no Brasil entre os anos de 2015 - 2020.

Em acordo com este boletim, a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes é um fenômeno complexo e polissêmico, podendo se manifestar de diversas maneiras ao assumir formas próprias nas relações pessoais, sociais, políticas ou culturais, onde em sua maioria são motivadas por uma relação de poder (Brasil, 2023).

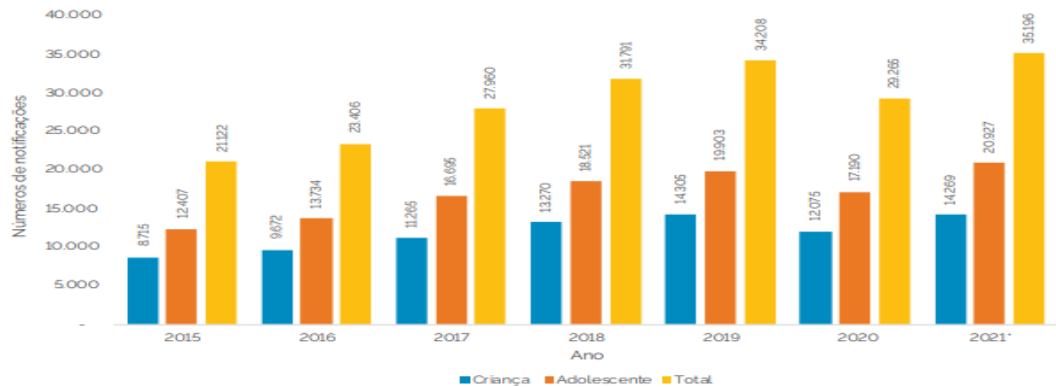
Segundo os estudos apresentados a exploração sexual de crianças e adolescentes é, sobretudo, a ação que despersonaliza o ser humano como sujeito e o tipifica como objeto, sem qualquer autonomia por efeito da alienação em razão da invisibilidade legitimada e da condição de propriedade imposta (Brasil, 2023).

É excepcionalmente importante ressaltar que se trata de um grave problema de saúde pública que viola os direitos humanos e exige do poder público e da sociedade esforços conjuntos de enfrentamento e de coibição de sua prática, com o intuito de diminuir a contínua distância entre o panorama legal e a realidade do cotidiano das cidades brasileiras segundo o Ministério da Saúde (Brasil, 2023).

Figura 5 - Número de notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, segundo ano de notificação. Brasil, 2015-2021

**A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil perante a lei nº 8069/90**

**Revista do Direito**, Centro Universitário de Barra Mansa, Barra Mansa, v.10, n.1, dez de 2024, p. 1-16, ISSN 2238-7390



Fonte: Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).  
\*Dados de 2021 são preliminares, sujeitos a alteração.

A figura acima demonstra o número de ocorrências registradas no país acerca da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes. Nesse contexto, será demonstrado a seguir dados que representam as características da violência sexual contra crianças e adolescente no Brasil com faixa etária de 0 a 19 anos.

Figura 8- 3 Características individuais da violência sexual contra adolescentes de 10 a 19 anos notificada no Sinan por sexo. Brasil, 2015–2021a

| Características                         | Meninas<br>(N = 110.657; 92,7%) |      | Meninos<br>(N = 8.720; 7,3%) |      | Total<br>(N = 119.377; 100%) |      |
|---|---------------------------------|------|------------------------------|------|------------------------------|------|
|   | N                               | %    | N                            | %    | N                            | %    |
| <b>Faixa etária (anos)</b>              |                                 |      |                              |      |                              |      |
| 10-14                                   | 74.983                          | 67,8 | 6.397                        | 73,4 | 81.380                       | 68,2 |
| 15-19                                   | 35.674                          | 32,2 | 2.323                        | 26,6 | 37.997                       | 31,8 |
| <b>Raça/cor da pele</b>                 |                                 |      |                              |      |                              |      |
| Branca                                  | 33.914                          | 30,6 | 3.200                        | 36,7 | 37.114                       | 31,1 |
| Preta                                   | 9.684                           | 8,8  | 813                          | 9,3  | 10.497                       | 8,8  |
| Amarela                                 | 932                             | 0,8  | 63                           | 0,7  | 995                          | 0,8  |
| Parda                                   | 56.975                          | 51,5 | 3.810                        | 43,7 | 60.785                       | 50,9 |
| Indígena                                | 1.534                           | 1,4  | 50                           | 0,6  | 1.584                        | 1,3  |
| Ignorada                                | 7.618                           | 6,9  | 784                          | 9,0  | 8.402                        | 7,1  |
| <b>Deficiência/transtorno</b>           |                                 |      |                              |      |                              |      |
| Sim                                     | 7.406                           | 6,7  | 1.503                        | 17,2 | 8.909                        | 7,1  |
| Não                                     | 90.948                          | 82,2 | 5.966                        | 68,4 | 96.914                       | 77,3 |
| Ignorado                                | 12.303                          | 11,1 | 7.251                        | 83,2 | 19.554                       | 15,6 |
| <b>Região de residência<sup>b</sup></b> |                                 |      |                              |      |                              |      |
| Norte                                   | 22.437                          | 20,3 | 1.070                        | 12,3 | 23.507                       | 19,7 |
| Nordeste                                | 21.853                          | 19,8 | 1.153                        | 13,2 | 23.006                       | 19,3 |
| Sudeste                                 | 35.978                          | 32,5 | 3.793                        | 43,5 | 39.771                       | 33,3 |
| Sul                                     | 19.681                          | 17,8 | 1.969                        | 22,6 | 21.650                       | 18,1 |
| Centro-Oeste                            | 10.687                          | 9,7  | 734                          | 8,4  | 11.421                       | 9,6  |

Fonte: Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan).  
\*Dados de 2021 são preliminares, sujeitos a alterações.  
<sup>b</sup>Variável para meninas N = 110.636; para meninos N = 8.719; total N = 119.355

A figura 8 retrata as características individuais da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes na faixa etária de 10 a 19 anos onde é possível observar que em 67,8% dos casos de violência em faixa etária de 10 a 14 anos ocorrem em sua maioria contra meninas, brancas, sem deficiência ou transtorno residentes na região norte

do país.

Nessa vereda, a violência praticada no seguimento etário de 15 a 19 anos também ocorrem em sua maioria contra meninas brancas, sem deficiência ou transtorno com a maioria dos registros oriundos da região norte do país.

Segundo os dados obtidos verificou-se um aumento no número de casos notificados de violência sexual contra crianças e adolescentes no ano de comparado ao ano de 2020, representando um maior número de notificação entre os anos estudados. (Brasil,2023)

Segundo os estudos obtidos pelo Ministério da Saúde (2023), esses dados podem ter sofrido influência da pandemia gerada pela covid-19 em decorrência do isolamento social, o que poderia ter facilitado um maior controle dos agentes agressores em paralelo ao silêncio das vítimas

## **5 CONCLUSÃO**

Com base na pesquisa apresentada neste estudo foi possível concluir que a violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema grave e alarmante que requer atenção e ação urgente. Trata-se de uma violação dos direitos humanos, causando danos físicos, emocionais e psicológicos profundos nas vítimas. Conforme verificou-se a violência sexual pode ocorrer nas formas de abuso sexual ou exploração sexual deixando cicatrizes em suas vítimas e trazendo efeitos negativos ao seu desenvolvimento mental. De acordo com os dados analisados, é fundamental que a sociedade como um todo se mobilize para prevenir, denunciar e combater a violência sexual contra crianças e adolescentes com a inclusão e a implementação de leis e políticas eficazes de proteção, educação e conscientização sobre o tema, além do fortalecimento dos sistemas de justiça para responsabilizar os agressores.

Também é crucial garantir um ambiente seguro e de apoio para as vítimas, oferecendo-lhes cuidados médicos, psicológicos e sociais adequados, bem como mecanismos de denúncia e suporte jurídico.

A proteção das crianças e adolescentes contra a violência sexual é uma responsabilidade coletiva, que envolve governos, organizações não governamentais, instituições educacionais, profissionais de saúde, famílias e a própria comunidade. Não

obstante, os dados analisados apontaram que o Brasil possui uma legislação completa acerca da garantia e proteção dos direitos infanto-juvenis. Ocorre que sua aplicação não é eficiente no sentido de atingir os objetivos da Lei, ou seja, o estado brasileiro é ineficiente em proteger suas crianças e adolescentes. Portanto é essencial que, cada vez mais aconteça a promoção de uma cultura de respeito, informação e conscientização, visando criar uma sociedade onde todas as crianças e adolescentes possam crescer e se desenvolver em segurança, livre de qualquer forma de violência sexual.

## REFERÊNCIAS

**BOLETIM Epidemiológico Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021.** Brasília: Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Vol.54, n. 8, 2023. Disponível em:<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>. Acesso em: 26 set 2023

**BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 22 de maio de 2023.

**BRASIL. Decreto 2848, de 7 de dezembro de 1940.** Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 maio 2023

**BRASIL.** Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm) Acesso em: 22 maio 2023

**BRASIL.** [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 maio 2023.

**BRASIL.** Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 22 maio 2023

**COELHO SCHUBERT, Humberto. História da Liberdade Religiosa: Da reforma ao iluminismo.** 1.ed. Petrópolis, RJ: Vozes Acadêmicas, 2022.

**CUNHA SANCHES, Alexandre. O Leviatã.** Meu site Jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/08/09/o-leviata-de-thomas-hobbes/>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

CUNHA SANCHES, Alexandre. **Legitimidade do Governo e o Direito à Rebelião**. Meu site Jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/01/02/locke-legitimidade-governo-e-o-direito-rebeliao/>. Acesso em: 19 de maio de 2023.

DAVE, Robon. **Filosofia: um guia gráfico**; [ tradução Paulo Geiser] 1.ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2022.

DIAS, Arlene. **Entendendo as diferenças entre Pedofilia, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes** - Arlene Dias. Disponível em: <https://www.oabpa.org.br/noticias/entendendo-as-diferencas-entre-pedofilia-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes-arlene-dias-1>. Acesso em: 22 de maio de 2023.

INSTITUTO LIBERTA. **Enfrentado a Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. 2022. Disponível em: <https://liberta.org.br/wp-content/uploads/2023/04/2023-04-04-DADOS-Infografico.pdf>. Acesso em: 19 maio de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. [Coleção Esquematizado]

MEDEIROS MELO, Alexsandro. **Jean-Jacques Rousseau**. Sabedoria Política. Disponível em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-moderna/os-contratualistas/rousseau/>. Acesso em 21 de maio 2023.

NEUMANN, Marcelo Moreira. **O que é Violência Doméstica Contra a Criança e o Adolescente**. Nov. 2000.

ONU. United Nations. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (História da Declaração). Disponível em: [https:// www.un.org/en/about-us/udhr/history-of-the-declaration](https://www.un.org/en/about-us/udhr/history-of-the-declaration). Acesso em: 19 maio de 2023.

RAMOS, André Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. – São Paulo : Saraiva. Educação, 2020.

REDAÇÃO OBSERVATÓRIO 3 SETOR. **500 mil crianças são vítimas de exploração sexual no Brasil, por ano**. 2022. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/500-mil-criancas-sao-vitimas-de-exploracao-sexual-no-brasil/>. Acesso em: 19 maio de 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.

UNICEF - *United Nations Children's Fund*. **Painel de Dados**. TransMonee Dashboard



REZENDE, T.J.R.D; MODESTO, T.S.

**A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil perante a lei nº 8069/90**  
**Revista do Direito**, Centro Universitário de Barra Mansa, Barra Mansa, v.10, n.1, dez de 2024, p. 1-16,  
ISSN 2238-7390

(dash-service.azurewebsites.net). Acessado em 19/05/2023.